



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 60/2017, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Irati para o exercício de 2017.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), o qual foi lido na sessão ordinária de 08 de maio de 2017.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

O art. 123 da LOM, por seu turno, autoriza a iniciativa de projeto de leis relativos a créditos adicionais. Também, o inc. V do mesmo artigo, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diga-se por oportuno, o art. 124, inc. III da Lei Orgânica do Município veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta:”

Há que se falar ainda, que o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, inc. IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacou o proponente da matéria em sua exposição justificativa, a suplementação terá por base o produto de operações de crédito firmadas com a Paranacidade e Agência de Fomento do Paraná, para aquisição de equipamentos rodoviários em favor do Município de Irati através das Secretarias de Serviços Urbanos e a Secretaria de Viação e Serviços Rurais, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inc. IV da Lei 4.320/1964.

Sobre a realização de operações de crédito, torna-se relevante consignar que o art. 32, §1º, II da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

a inclusão no orçamento ou em crédito adicionais dos recursos provenientes da operação, senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - **inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação**, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
(...)

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo ser observado o quórum para a aprovação de maioria absoluta.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de maio de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)